



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 201 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.01.2009

PROCESSO Nº. 1/2617/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200617453

RECORRENTE: INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Neuma Maria Onofre Queiroz MAT: 105850-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO**, proveniente do lançamento e aproveitamento na conta gráfica da entrada de bem ou mercadorias destinadas a uso ou consumo, no período de janeiro/1995 a dezembro/1995 apurada em procedimento de auditoria fiscal. *Auto de Infração PROCEDENTE* uma vez que ficou comprovada nos autos a utilização indevida de créditos oriundos da aquisição de combustível utilizado nos veículos de frota própria. Decisão ampara no artigo 62, II Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº. 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo acusa o contribuinte, qualificado nos autos, de lançar e aproveitar na conta gráfica indevidamente crédito de ICMS proveniente da entrada de combustível utilizado nos veículos de frota própria referente ao período de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 33.282,36 (trinta e três mil, duzentos e dois reais e trinta e seis centavos).

Constam no processo Portaria do Secretario da Fazenda Nº. 240/2006, Termo de Início nº. 2006.09388, Termo de Conclusão nº. 2006.16986, todos emitidos conforme de termina a legislação vigente, bem como, relatórios, cópia do Livro Registro de Entrada de Mercadorias, cópia do Livro Apuração do ICMS, relação das notas fiscais remetidas à



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

contabilidade, notas fiscais que fundamentaram a ação fiscal, cópia do parecer 19/1991 e cópia da Instrução Normativa nº. 28/2000 fls. 7/170.

Na Informação Complementar a Auto de Infração o agente do fisco relata que:

1. A ação fiscal teve como finalidade recuperar o crédito tributário lançado através do Auto de Infração nº. 98.00876-4 julgado nulo pelo Conselho de Recursos Tributários por vício formal (impedimento da autoridade autuante).
2. Da análise da documentação, livro registro de entrada, notas fiscais e apuração do ICMS, restou comprovado que o contribuinte no período de janeiro a dezembro de 1995 aproveitou-se, indevidamente dos créditos das entradas de combustível e lubrificantes empregados no transporte de mercadorias vendidas em veículos próprios da empresa.
3. O Regulamento do ICMS, Decreto nº. 21.219/91 artigo 62, II, veda o creditamento da entrada de bens destinados a consumo ou integração do ativo fixo.
4. O Parecer nº. 60/1991 expedido pelo Departamento de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará manifesta o entendimento de que somente é possível o aproveitamento de créditos de combustível e lubrificante para as empresas prestadoras de serviço de transporte interestadual e intermunicipal.

O contribuinte apresentou defesa, tempestivamente, alegando que:

1. A autuada, conforme contrato social, desenvolve também a atividade de distribuição da água e explorada.
2. Ou seja, sua atividade primordial é extração, engarrafamento e distribuição de água mineral.
3. Que os produtos adquiridos, combustível e lubrificante, embora não estejam diretamente integrados ao produto final, consomem-se facilmente na atividade realizada o que justifica a legitimidade dos mencionados créditos.
4. Os combustíveis são utilizados nos veículos empregados no regular desenvolvimento de suas atividades, mormente na entrega domiciliar de seus produtos ao consumidor final, cumprindo papel indispensável ao processo industrial, posto que servem para transporte de mercadoria a ser comercializada.
5. A constituição Federal, artigo 155, § 2º, I assegura ao sujeito passivo do ICMS o direito ao crédito fiscal.

O julgador monocrático manteve os termos do lançamento considerando que ficou comprovado nos autos que o autuado lançou a título de crédito valores indevidos de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

produtos destinados ao consumo, combustível e lubrificante, com os seguintes fundamentos:

1. O artigo 62, II do Decreto nº. 21.219/91, vigente à época da autuação, veda a utilização de créditos de mercadorias destinadas ao consumo.
2. O combustível é empregado em atividade auxiliar da empresa, distribuição do produto explorado (água mineral), não podendo ser considerado insumo do processo industrial, atividade principal, engarrafamento e gaseificação de água mineral.
3. O artigo 48, V da lei nº.11.530/89 autoriza o creditamento do imposto relativo às aquisições de mercadorias empregadas na prestação de serviço de transportes, o que não é o caso da empresa.

Inconformado com o julgamento monocrático o autuado apresentou recurso voluntário sob os mesmos fundamentos da defesa, ressaltando que:

1. Não há como não reconhecer o direito ao crédito fiscal oriundo da utilização de combustível, material dito indispensável e necessário à consecução da atividade fim da recorrente, utilizado em frota própria.
2. O Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade de tais créditos em decisão normativa CAT 1 de 21/07/19991, reproduzida na peça recursal.
3. Também colaciona resposta a Consulta nº. 35/1995 PTA 03.00996-94-9 do Estado de Minas Gerais reconhecendo o direito ao crédito do ICMS da entrada de produtos intermediários, embora não integrem o produto final são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.
4. Ainda do Estado de Minas Gerais colaciona entendimento, manifestado na consulta nº. 58/1995, pelo crédito da aquisição de pneus, correia e peneiras vibratórias utilizadas nas minerações de xisto e de processamento.

O Parecer nº. 279/08 manifestou-se pela confirmação do julgamento de primeira instância, pelas mesmas razões e fundamentos adotados pelo julgador monocrático, ressaltando que:

1. Como a própria defendente informa o combustível e lubrificantes são utilizados no processo de distribuição da produção, portanto atividade inerente à área administrativa.
2. Esta afirmativa traduz o próprio conceito de material de consumo, mercadoria não utilizada no processo produtivo, destinada à manutenção das atividades da empresa.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

3. A legislação é clara, artigo 65, II do Decreto nº. 24.569/97, que proíbe a utilização de créditos de bens ou mercadorias adquiridas com destinação ao uso ou consumo do estabelecimento.
4. Desta forma, somente é lícito aos estabelecimentos industriais à utilização de créditos de matérias primas e matérias secundários destinados ao processo de industrialização.
5. Quanto às descrições transcritas em favor de sua tese, cabe ressaltar que cada Estado tem suas peculiaridades no tocante à arrecadação de tributos, já que legisla concorrentemente em matéria tributária, portanto não pode aproveitar as decisões dos outros Estados, a não ser que fosse questionada a constitucionalidade da Lei Estadual no STF.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo da acusação de lançar e aproveitar, na conta gráfica, indevidamente crédito de ICMS proveniente da entrada de combustível utilizado nos veículos de frota própria referente ao período de janeiro a dezembro de 1995.

Inconformado com o julgamento procedente de primeira instância, o contribuinte vem aos autos ratificando as razões da defesa e ressaltando os seguintes aspectos:

1. Não há como não reconhecer o direito ao crédito fiscal oriundo da utilização de combustível, material dito indispensável e necessário à consecução da atividade fim da recorrente, utilizado em frota própria.
2. O Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade de tais créditos em decisão normativa CAT n.º.1 de 21/07/19991, reproduzida na peça recursal.
3. Também colaciona resposta a Consulta n.º. 35/1995 PTA 03.00996-94-9 do Estado de Minas Gerais reconhecendo o direito ao crédito do ICMS da entrada de produtos intermediários, embora não integrem o produto final são consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.
4. Ainda do Estado de Minas Gerais colaciona entendimento, manifestado na consulta n.º. 58/1995, pelo crédito da aquisição de pneus, correia e peneiras vibratórias utilizadas nas minerações de xisto e de processamento.

Aparentemente o cerne da questão está em torno do conceito de matérias empregados no processo produtivo e seu alcance, entretanto quando se observa a administração da empresa, percebe-se que a mesma adotou uma linha verticalizada, onde al lado da atividade principal desenvolve duas outras atividades, quais sejam, comercialização e transporte da água engarrafada.

Desta forma no processo de produção, engarrafamento e gaseificação de águas minerais, todo crédito oriundo dos produtos consumidos neste processo devem ser apropriados normalmente como determina a legislação em vigor.

Entretanto as atividades de comercialização e transporte da água engarrafada não podem gerar créditos para o processo produtivo, considerando que são atividades auxiliares a atividade principal desenvolvida pela recorrente.

No presente caso, o agente do fisco detectou exatamente a utilização de créditos de ICMS decorrentes da compra de combustíveis sendo apropriados indevidamente por se tratar de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

bem de consumo. Fato este perfeitamente demonstrado nos autos e admitido pelo recorrente.

Ainda quanto a este aspecto é preciso esclarecer que não se trata da utilização de material intermediário, ou seja, o material que embora não integre o produto final é consumido imediata e integralmente no processo de industrialização. Desta forma não existe nenhuma correlação do caso presente com a consulta submetida ao fisco de Minas Gerais e respondida através Consulta n°. 35/1995 PTA 03.00996-94-9 colacionada pela recorrente em defesa de sua tese.

Ainda somente a título de esclarecimento, o Parecer n°. 60/91 exarado pelo Dr. Mateus Viana Neto, a época consultor tributário da Sefaz, encontra-se com seu teor inteiramente em vigor e em consonância com a legislação vigente quando expressa que o direito ao crédito oriundo da aquisição de combustível somente é devido quando a atividade da empresa for a prestação do serviço de transporte.

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação da infração, somente nos restar conhecer a veracidade da acusação inicial, devendo o contribuinte submeter-se a infração imposta no artigo 123, II, "a" da lei n°. 12.670/96 com alterações da Lei n°. 13.418/03.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos deste voto e do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

IMPOSTO	<b>RS 33.282,36</b>
MULTA	<b>RS 33.282,36</b>
<b>TOTAL</b>	<b>RS 66.564,72</b>

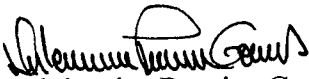


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


**DECISÃO**

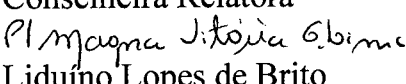
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Liduíno Lopes de Brito.

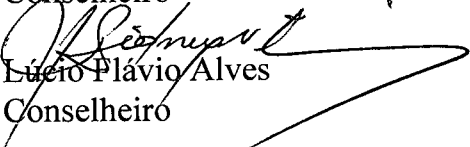
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de março de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

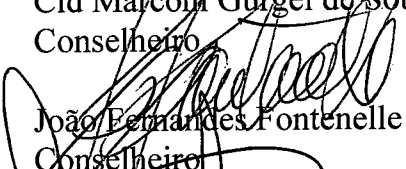
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

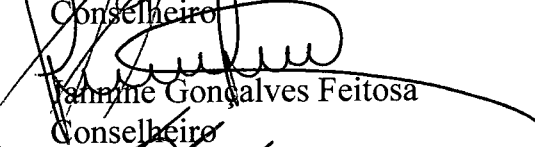
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
Lúcio Plávio Alves  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO